

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0209/1995 DE 1995

4-179,70

ERIA LEGISLATIVA: PL

01-0209/1995 DE 09/03/95

IOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

IMENTO RECEBIDO CMSP:

E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MORADIA CONTÍGUA À ESCOLA MUNICIPAL, DESTINADA À RESIDÊNCIA DE UM G. C.M. (GUARDA CIVIL METROPOLITANO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 11:30:02

00000012444-34



ARQUIVADO EM 20/01/97

REGINA MARIA DA SILVA
CHEFE DE SESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 09

do processo n° 209 de 19 95 09 03 95 (a) Flavia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	20/1/97
O Func.º	[Assinatura]

REGINA APARECIDA BARROS

Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	08	da proc.
n.º	209	de 19 95

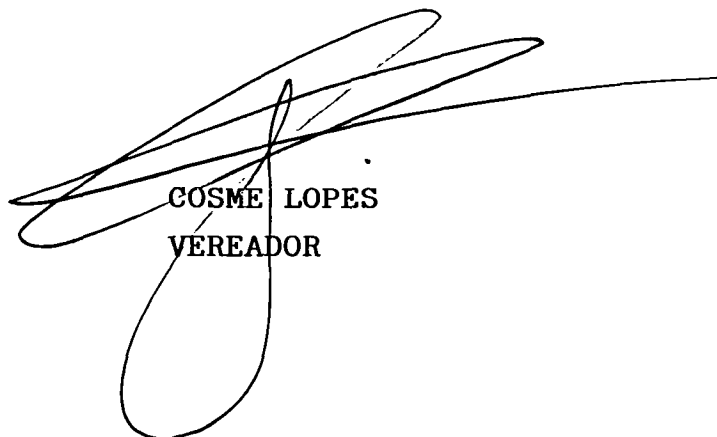
RECURSO

11 - REC
11-0041/1995

SENHOR PRESIDENTE,

Inconformado com a decisão do parecer nº 471/95 da Comissão de Constituição e justiça, contrário, quanto à legalidade, ao projeto de lei nº 209/95 , de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos ao Art. 79º, "in fine", do Regimento Interno, visto do que dispõe o Art. 13, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em junho de 1995.



COSME LOPES
VEREADOR

17 - RELCOM
17-1216/1995

Folha n.º 06 do proc
N.º 209 de 1995
O funcionário

17-1216/1995

Câmara Municipal de São Paulo

17-1216/1995

O funcionário

1.6 - FAR
16-0471/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 209/95.

PUBLIQUE-SE EM

19104/95

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cosme Lopes, visa dispor sobre a implantação de moradia contígua a Escola Municipal, destinada à residência de um guarda civil municipal.

De acordo com o art. 88 da Lei Orgânica do Município, é função da guarda municipal a proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Por isso, a implantação da moradia para guarda civil junto a Escola Municipal constitui medida tranquilizadora para a comunidade.

Entretanto, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais, organização administrativa e serviços públicos, é privativa do Prefeito, de acordo com o art. 37, § 2º, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Por esse motivo, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/04/95

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/09/95

[Handwritten signatures and marks:]

- Paul Contrário* (with a checkmark)
- Paulo Contrário*
- [Illegible signature]*
- [Illegible signature]*
- [Illegible signature]*
- [Illegible signature]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 04 95
página 40/41 3a/19
conferido: *Antônio*

A A.T.M.

Em,

26/04/95

ENILZA ANDRÉ

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 04 de Maio de 1995

Nº 040/95 -ATM

Ao nobre Vereador
Cosme Lopes

Folha n.º	07	do proc.
n.º	209	de 1995

O pLⁿ 209/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 08/05 1995
às 15:15 horas

LUIS ANDRÁS DE M. V. M.
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. L. M.

Angela
CAPITÃO COSME
Vereador

Cód. 0853

Impressão no serviço gráfico da CMSP.





Câmara Municipal de

Folha n.º	285	do proc.
n.º	285	de 19 95

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

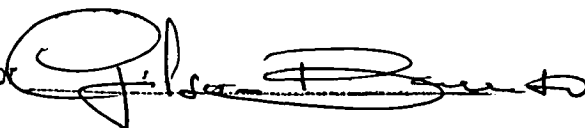
Em, 31/03/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/03/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.



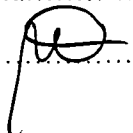
Sala da Comissão de Constituição e Ju.
em 16 de maio de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 24 de 04 95

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 209 de 19 95 15 03 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nãda consta,

em 15/03/95.

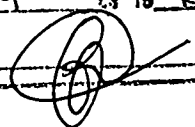
FATIMA A. S. VIRA MOTTA
Assin. Fatima Matar

À Com. de Const. e Justiça

15/03/95

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe A.T. 11

Folha n.º	03	de	pres.
n.º	209	de	19 95



JUSTIFICATIVA

JUSTIFICA-SE O PROJETO POIS RESOLVERIA DOIS GRANDES PROBLEMAS. PRIMEIRO O GRANDE ÍNDICE DE FALTA DE MORADIA DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS, QUE SERIA AMENIZADO COM ESTA PROPOSTA. EM SEGUNDO LUGAR TERÍAMOS SEGURANÇA NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS DIUTURNAMENTE RESOLVENDO DE VEZ OS PROBLEMAS DE DEPREDações, FURTOS E ROUBOS NAS ESCOLAS, ALÉM DE UM COMBATE DIRETO AO TRÁFICO DE DROGAS NAS PORTAS DAS ESCOLAS.

Folha n.º	02	de	10
n.º	209	de	1995



ART. 4º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 5º - AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, EM ^{março} 09 DE ~~FEVEREIRO~~ DE 1995.



CAP. COSME LOPES
VEREADOR

ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SAÚDE

ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE
ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE
ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE
ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE
ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE
ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE
ALCAZAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e fôlha de informação sob n.º 04 / 15 / 23 / 95 a ()

Folha n.º 01 de pros
n.º 209 de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 09 MAR 1995
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
POLÍTICA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR CAPITÃO COSME

01 - PL
01-0209/1995

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MORADIA CONTÍGUA À ESCOLA MUNICIPAL, DESTINADA À RESIDÊNCIA DE UM G.C.M. (GUARDA CIVIL METROPOLITANO).

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

de São Paulo decretado

ART. 1º - FICA DETERMINADO A IMPLANTAÇÃO DE UMA MORADIA CONTENDO 04 (QUATRO) CÔMODOS, (QUARTO, SALA, COZINHA E BANHEIRO), QUE SERÁ DESTINADA À MORADIA DE UM G.C.M. (GUARDA CIVIL METROPOLITANO).

ART. 2º - A ESCOLHA DOS G.C.Ms. (GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS) SERÁ VINCULADA AOS SEGUINTE ÍTENS:

- a) SER CASADO
- b) NÃO POSSUIR MORADIA PRÓPRIA COMPRO-
- c) IDADE
- d) NÚMERO DE FILHOS
- e) IDONEIDADE MORAL
- f) SERVIÇOS PRESTADOS
- g) PRÉ-CADASTRO.

ART. 3º - FICA ESTABELECIDO QUE O BENEFICIÁRIO (G.C.M.) PERMANECERÁ RESIDINDO NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS POR UM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, DANDO COM ISSO CONDIÇÕES A QUE OUTROS FAÇAM JUS DO BENEFÍCIO. APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO, O BENEFICIÁRIO (G.C.M.), TERÁ QUE DESOCUPAR O IMÓVEL NUM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

09 MAR 1995

-DT. 10-